



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2024

ACUMULADORES MOURA S/A, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF n.º 09.811.654/0012-22, com sede na Rua João Bezerra Filho, nº 155, Anexo A, bairro Bom Conselho, Belo Jardim/PE, CEP 55.153-130, vem, respeitosamente, por conduta de seu representante legal ora assinado, com arrimo no item 5.1 e seguintes do Edital, oferecer a presente:

IMPUGNAÇÃO

Ao prazo de entrega disposto no item 14.1 "a" do Termo de Referência, com fundamento nas razões adiante aduzidas.

I – TEMPESTIVIDADE

A tempestividade é disposta conforme o item 5.1.1 do Edital em questão, o qual estabelece que "*Os pedidos de esclarecimentos e impugnações devem ser apresentados até às 23h59 (horário local) 2º (segundo) dia útil antes da data fixada para a ocorrência do certame, ou seja, até o dia 06/09/2024.*".

Considerando que a abertura do certame está marcada apenas para o dia 10/09/2024, conforme dispõe o preâmbulo, e a impugnação apresentada dentro do prazo limite de 06/09/2024, conforme ao final assinado, considera-se, portanto, plenamente tempestiva.

II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de licitação eletrônica instaurada por este ente da Administração, cujo objeto é a Aquisição de Baterias Estacionárias Livre de Manutenção para Nobreak.

A presente Impugnação tem por objetivo atacar o prazo de entrega para fornecimento dos materiais, disposto no item 14.1 "a" do Termo de Referência Vejamos:

14.1 Da Entrega





a. As splits deverão ser entregues em 15 (quinze) dias corridos após o recebimento do empenho, devidamente embalados.

Antes de debater, propriamente, o mérito da presente impugnação, são válidas algumas considerações que denotam a total respeitabilidade da empresa impugnante.

A ACUMULADORES MOURA S/A é uma empresa consolidada no mercado de baterias há mais de 60 anos, reconhecida internacionalmente pela qualidade de seus produtos e produz mais de 7,5 milhões de baterias a cada ano, colocando-a em posição de destaque no cenário nacional.

Trata-se, portanto, de empresa lúdima, com larga experiência em suas áreas de atuação, e que, ao longo do tempo, adquiriu o respeito e a credibilidade no mercado exatamente por buscar cumprir suas avenças com a excelência que carrega em seus produtos e dentro de prazos razoáveis e suficientes à garantia do interesse público.

Vejamos.

III – MÉRITO:

III. 1. ITEM 14.1“a” DO TERMO DE REFERÊNCIA. EXIGUIDADE DO PRAZO DE ENTREGA QUE OFENDE O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. PERDA DE ECONOMIA DE ESCALA COMO CONSEQUÊNCIA DA RECOMPOSIÇÃO DOS PREÇOS - PRECEDENTES DO TCU.

É sabido que a convocação de fornecedores para a entrega dos materiais especificados no edital deve levar em consideração a importância do fornecimento, de modo a atender às necessidades da Administração Pública e à magnitude do contrato.

O prazo de entrega das mercadorias previsto no item 14.1“a” do Termo de Referência estabelece um interstício máximo de 15 (quinze) dias para que a licitante vencedora venha a operacionalizar a entrega do bem nas dependências da Administração.

O estabelecimento desse prazo de entrega pode prejudicar a capacidade das licitantes em realizar as entregas. O prazo estipulado pelo edital é extremamente curto e não leva em consideração os processos envolvidos na fabricação dos produtos, bem como a complexidade desses





processos. Ademais, não contempla o tempo necessário para a importação, no caso de empresas que não são fabricantes.

É imprescindível destacar que o objeto desta licitação é a Aquisição de Baterias Estacionárias Livre de Manutenção para Nobreak, são mais de 20 itens e mais de 1.000 unidades de materiais variados, que certamente demandará tempo e esforço consideráveis da empresa licitante vencedora.

O transporte das baterias, bem como todos os processos intrínsecos ao seu fornecimento, exige tempo e devem ser cuidadosamente considerados no momento da formulação da proposta de preço. Ressalte-se que, dependendo da rapidez exigida para a entrega, o valor poderá ser substancialmente maior, uma vez que o cenário imposto requer a disponibilidade, em um prazo de 15 (quinze) dias de todas as etapas necessárias:

1. Produção do Produto;
2. Abertura da Ordem de Serviço;
3. Separação do Produto;
4. Planejamento de Rota.

Nesse contexto, o prazo estabelecido para a produção e/ou importação das mercadorias, bem como o prazo para a operacionalização dos produtos, estabelecidos em 15 (quinze) dias conforme o edital, se revelam ínfimos e praticamente inexequíveis.

Cumpra-se reconhecer que, exiguidade do prazo para fornecimento é um fator que contribui para a potencialidade de tornar inviável, sob o aspecto operacional das empresas participantes do certame, que se feche uma carga que permita seu encaminhamento por frete expresso, conciliar essa carga e disponibilizar, pessoal responsável, de modo a satisfazer o estreito interstício estipulado.

Além das dificuldades enfrentadas pela licitante vencedora nesse contexto, a fixação de um prazo de entrega tão curto no edital prejudica a economia de escala e acarreta prejuízos para a Administração. Os licitantes são impossibilitados de apresentar propostas mais vantajosas





devido ao acréscimo operacional no transporte, o que compromete o propósito da licitação, como já advertiu o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.487/2007 – Plenário).

O referido Tribunal tem chancelado o entendimento que diz com a plena sindicabilidade de cláusulas editalícias que, mostrando-se simplesmente acessórias à consecução do objeto contratado, tenham por efeito a frustração da ampla competitividade no certame:

Este Tribunal já decidiu algumas vezes favorecendo o princípio do formalismo moderado em detrimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tal como consubstanciado no Acórdão 11.907/2011 – Segunda Câmara (Relator Ministro Augusto Sherman): ‘Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração’. O princípio do formalismo moderado ganha relevância no presente caso pela grande diferença entre a proposta da representante e a da empresa próxima colocada, de mais de cinco milhões de reais. (Acórdão 983/2020 - Plenário - rel. Weder de Oliveira)

É que a “igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro” (JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, "Manual de Direito Administrativo", p. 244, 19ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Iuris, 2007).

Dessa forma, o prazo para fornecimento deve permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação, garantindo assim, a ampla concorrência e a isonomia entre as licitantes.

Deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, devendo se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: fabricação/importação, separação dos produtos licitados, conferência, faturamento, carregamento e deslocamento da sede da empresa até a sede da Autoridade Demandante.

Todos esses procedimentos, em um espaço tão curto de tempo, são incompatíveis com o prazo de 15 (quinze) dias exigido pelo Edital.

Sendo assim, sob o aspecto técnico, estipula-se em, no mínimo, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias como sendo o interstício condizente com as providências necessárias ao





traçado da rota de entrega e conciliação da carga, independentemente do quantitativo adquirido pelo órgão, devendo ser contado o prazo desde o início da vigência do contrato.

IV – REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer a Impugnante:

a) o conhecimento e provimento da presente impugnação, com a consequente modificação do item 14.1“a” do Termo de Referência para a dilação do prazo mínimo de entrega dos materiais, passando a ser 45 (quarenta e cinco) dias contando do início da vigência do contrato.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Jardim, 06 de setembro de 2024.

ACUMULADORES MOURA S/A

Luiz José de Azevedo Mello

